

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 5.702, DE 2001**

Estabelece instrumentos legais de prevenção e repressão à falsificação de obras de artes visuais e dá outras providências.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA

### **I - RELATÓRIO**

O presente Projeto de Lei, proveniente do Senado Federal, visa a regular a prevenção e repressão à falsificação de obras de artes visuais estabelecendo também outras medidas.

Conceitua no art. 1º o que se entende por artes visuais e criações de espírito, propondo, também a criação através do Museu da Cultura, de um grupo especializado para opinar sobre matérias atinentes às artes visuais, em particular catalogar, fiscalizar e adotar medidas protecionistas sobre o assunto; estabelece, ainda, tipos penais para as infrações que tipifica.

O projeto, em seu art. 3º, autoriza o Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Cultura, a criar um grupo de especialistas nos aspectos técnicos e jurídicos da autoria das obras de artes visuais, responsável pela elaboração da opinião técnica oficial do Poder Público sobre o assunto.

Nos termos do art. 65 da Constituição Federal, a proposição em tela foi encaminhada à Câmara dos Deputados para revisão, e distribuída às

Comissões de Educação, Cultura e Desporto e de Constituição e Justiça e de Cidadania, tendo sido aprovado por unanimidade naquela Comissão de mérito.

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania analisar a proposição sob o aspecto de sua constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais, ressalvada a apreciação final do Plenário desta Casa.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Nos termos regimentais, compete a este órgão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do projeto.

No que tange ao mérito da proposta, é inquestionável a sua oportunidade. Nossos arquivos históricos, museus e congêneres, têm sido violentados por furtos, cópias falsificadas, depredações e todo tipo de vandalismo. Necessário se torna catalogá-las, dar-lhes cunho de veracidade e tomar as providências necessárias para coibir essas ações delituosas.

Entretanto, no que se refere à constitucionalidade, a proposição padece ele de vício insanável ao propor a criação de grupo de especialistas, por meio do Ministério da Cultura.

O art. 3º do projeto em exame dispõe sobre criação e atribuição de funções de órgão do Poder Executivo, invadindo área de competência de outro Poder, esbarrando, também na questão de iniciativa, eis que a competência para iniciar o Processo Legislativo, nesse caso é do Presidente da República, conforme art. 61 da Constituição Federal.

O fato de ser autorizativa a disposição não modifica o juízo de inconstitucionalidade, por vício de origem.

A esse respeito dispõe a Súmula nº 1 desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, consolidando o entendimento de que projeto de lei, de autoria de Deputado ou Senador, que autoriza o Poder

Executivo a tomar determinada providência, que é de sua competência exclusiva, é inconstitucional.

Face ao exposto, votamos pela rejeição do PL nº 5.702, por vício de inconstitucionalidade.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2004.

Deputado ANTONIO CARLOS BISCAIA  
Relator